



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000302792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089925-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DANIEL PEREIRA RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32721

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089925-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: DANIEL PEREIRA RIBEIRO

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ: JOELIS FONSECA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** *Decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Nas hipóteses em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não estiver em posse do devedor, o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 faculta ao credor a conversão da ação de busca e apreensão em título executivo extrajudicial. Ocorre que, no caso, o instrumento particular de confissão de dívida que instruiu a petição inicial não está assinado por 2 (duas) testemunhas e, por essa razão, não atende o requisito do inciso III do art. 784 do CPC. Precedente deste E. Tribunal em caso análogo. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 145 dos autos originários, que indeferiu pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial formulado pelo agravante, autor na origem.

Insurge-se a instituição financeira, alegando que a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial está expressamente prevista no 4º do Decreto-Lei nº 911/69. A cédula de crédito bancário configura título executivo independentemente da assinatura de testemunhas. Busca a reforma.

Dispensado o processamento.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de DANIEL PEREIRA RIBEIRO.

Alegou o banco que as partes celebraram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia para aquisição, pelo réu, do veículo de marca PEUGEOT, modelo 307, ano 2011, cor preta, placas EWN3C69.

Afirmou que o réu inadimpliu parte das parcelas devidas, razão pela qual ajuizou a demanda de origem.

Diante da não localização do bem, pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, pedido indeferido pelo D. Magistrado *a quo*. Daí a interposição deste recurso.

Pois bem.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao reconhecer a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução nas hipóteses em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Confira-se:

*Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (g.n)*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ocorre que, no caso sob análise, o título executivo não é uma cédula de crédito bancário, como afirma o recorrente, mas um instrumento particular de confissão de dívida (fls. 16/22). Cabe ressaltar que a mencionada CCB não está dentre os documentos que instruíram a petição inicial.

Daí porque, para ser título executivo extrajudicial, deveria estar assinado por 2 (duas) testemunhas, como determina o art. 784, III, do CPC. Como não estava, não há que se falar em conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Em caso análogo, assim decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de conversão em execução de título extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida sem a assinatura de duas testemunhas que não configura título executivo judicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto no § 4º do referido artigo – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054531-65.2024.8.26.0000; Relator: Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Isso posto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A irresignação não comporta sustentação oral. De sorte que o recurso irá a julgamento virtual visando à celeridade e racionalização da justiça.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**